

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 144.272

Rio Branco-AC, 10/10/2023.

ASSUNTO: Denúncia para averiguar possíveis irregularidades referentes ao Pregão Presencial SRP n.º 030/2022, cujo objeto da licitação é a contratação de empresa especializada em locação de mão de obra para execução de serviços de construção, manutenção, recuperação e pavimentação de ruas de tijolo e calçadas, construção e manutenção de drenagem no Município de Mâncio Lima – Acre.

Tratam os presentes autos de denúncia encaminhada à Ouvidoria desta esta Corte de Contas às fls. 01/30, em face de possíveis irregularidades do Pregão Presencial SRP n.º 030/2022, cujo objeto da licitação é a contratação de empresa especializada em locação de mão de obra para execução de serviços de construção, manutenção, recuperação e pavimentação de ruas de tijolo e calçadas, construção e manutenção de drenagem no Município de Mâncio Lima, sob a responsabilidade do Srs. Isaac de Souza Lima, Prefeito, Kennedy de Oliveira Guimarães, Secretário Municipal de Obras, e Emerson de Souza Oliveira, Pregoeiro.

Relata a parte denunciante, em síntese, que há possíveis irregularidades na obra de construção da calçada na Avenida Japim, em Mâncio Lima a "péssima qualidade, tanto no material, como na execução do serviço".



Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Continua, em seu relato, que ainda nem fora concluída a obra e o cimento já está deteriorando, além de citar pontos irregulares na calçada, causando problemas, pois começou a alagar, fato que não acontecia antes.

Aduz ainda que a referida calçada não possui acessibilidade e que além de ser muito alta, não tem rampa para cadeirante e piso tátil de alerta direcional para deficientes visuais, violando as normas da ABNT, bem como a Lei n.º 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência),

Por fim anexou fotos da obra e solicitou investigação do Pregão Presencial já mencionado e da contratação da empresa J. A. N. Construtora e Comércio LTDA, bem como os valores já pagos, diante dos indícios de ilegalidade e desperdício do dinheiro público.

Em atendimento ao Oficio n.º 152/2023/TCE/DAFO, que solicitou documentos referentes ao pagamento efetivado de R\$ 573.085,18 em favor da empresa J. A. N. Construtora e Comércio LTDA, o Sr. Isaac de Souza Lima, Prefeito, encaminhou documentos às fls. 38/298.

Relatório de análise técnica da 6ª IGCE às fls. 299/303.

A análise técnica verificou que o Pregão Presencial SRP n.º 030/2022 da Prefeitura Municipal de Mâncio Lima está devidamente cadastrado no Portal LICON e que o certame ocorreu no dia 02/09/2022 e apenas uma empresa licitante participou e foi a vencedora com o valor

^{*} Com a colaboração da Assessora Técnica de Gabinete Laura R. D. Lins Anerão. Av.



Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

global de **R\$ 1.438.392,00** (um milhão, quatrocentos e trinta e oito mil e trezentos e noventa e dois reais), 5,52% abaixo do valor estimado para a contratação, de acordo com a Ata de Reunião de Abertura de Habilitação e Propostas (fls. 226/228), originando o Contrato n.º 133/2022 às fls. 240/247, que tem como objeto apenas a locação de mão de obra, não se identificando, até o momento, inconsistências.

Sobre a obra relatada na denúncia, conforme o relatório técnico, a denunciante não apresentou proposições específicas a respeito das possíveis irregularidades, supondo apenas que a qualidade é ruim e apresentando imagens que não demonstraram os problemas apontados, sobretudo porque, analisando as imagens (fls. 03/12), identifica-se passeios públicos em condições consideradas normais, com rebaixamento para veículos e apenas um ponto de meio-fio danificado, o que não comprova a inadequada execução. Quanto ao suposto alagamento, descreve ainda que, trata-se de problema de drenagem urbana, o que também não pode ser atribuído à execução da obra.

No que diz respeito à acessibilidade, verificou-se a falta de dispositivos que possibilitam a livre circulação e acesso de forma segura, inclusive para aquelas pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, infringindo o artigo 59 da lei Federal n.º 13.146/2015 e artigos 3º, 4º e 5º da Lei Federal n.º 10.028/2000.

Porém, observa-se que a responsabilidade pela ausência dos dispositivos de segurança não pode ser atribuída à contratada, já que o

^{*} Com a colaboração da Assessora Técnica de Gabinete Laura R. D. Lins Anerão. Av.



Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Contrato n.º 133/2022, oriundo do Pregão Presencial n.º 030/2022, trata apenas de locação da mão de obra para execução dos serviços. Verificouse, ainda, que não está no rol do contrato a competência para o planejamento da obra, atendo-se às indicações da Administração.

Quanto à execução do contrato, a área técnica analisou o empenho global para o contrato em exame (fls. 240/247), no valor de R\$ 1.438.392,00 (um milhão, quatrocentos e trinta e oito mil e trezentos e noventa e dois reais). Já acerca do desembolso financeiro, foi identificada a realização de três pagamentos relativos ao Contrato n.º 133/2022 (fl. 302): QUADRO 1 – DESEMBOLSO FINANCEIRO: CONTRATO № 133/2022 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Nº DO EMPENHO	Nº DA NF	DATA DO ATESTO DOS SERVIÇOS	VALOR PAGO (R\$)
4533/22	33	28/10/2022	190.145,34
	34	16/11/2022	195.082,56
	35	07/12/2022	187.857,28
TOTAL			573.085,18

Fonte: Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Mâncio Lima.

Apesar do oficio (fl. 35) expedido para obtenção de informações acerca da designação formal de gestor e fiscal do contrato, apenas a partir das notas fiscais foi possível constatar que a execução dos serviços foi atestada pelo Senhor Kennedy de Oliveira Guimarães, Secretário de Obras, Urbanismo e Saneamento, e que foram realizados os referidos pagamentos, conforme Notas de Liquidação e de Pagamentos colacionadas aos autos às fls. 161/173.

Pelo exposto, opinou pela admissibilidade da denúncia, com fulcro no artigo 85 da Lei Complementar Estadual n.º 38/93, e artigo 143,

^{*} Com a colaboração da Assessora Técnica de Gabinete Laura R. D. Lins Anerão. Av.



Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

inciso I do Regimento Interno desta Corte. No mérito, a 6ª IGCE opinou pela improcedência, em razão da ausência de materialidade e, considerando que a qualidade da obra abrange, para além do emprego da mão de obra, outras variáveis que interferem na mensuração de sua qualidade, incluindo a utilização de insumos, o acompanhamento técnico, a adequada elaboração de projetos e o regular cumprimento das legislações, portanto, não é possível concluir que a mão de obra empregada tenha ocasionado sua má execução.

Recebi o feito eletronicamente em 29/08/2023.

Pelo levantamento feito pela área técnica, é possível verificar que quanto à acessibilidade da obra não há condições de utilização, com segurança e autonomia, de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, contrariando o artigo 59 da Lei Federal n.º 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), além do artigo 227, §1°, inciso II da Constituição Federal, que impõe como dever do Estado a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

A igualdade é princípio constitucional e tem por consequência assegurar todas as garantias e prerrogativas de que goza a pessoa portadora de deficiência, possibilitando condições mínimas de participação na sociedade, sendo, portanto, obrigação da administração pública que haja precedência no cumprimento de obrigações relativas aos direitos constitucionais fundamentais.

^{*} Com a colaboração da Assessora Técnica de Gabinete Laura R. D. Lins Anerão. Av.



Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Nesse contexto, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, foram aprovados pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo n.º 186 de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do §3º do artigo 5º da Constituição, determinando que devem os Estados Partes adotar as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, e serão aplicadas, entre outros, a Edificios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho (§2º do artigo 227 e artigo 244, ambos da Constituição Federal, artigo 59 da Lei Federal n.º 13.146/2015 e artigos 3º, 4º e 5º da Lei Federal n.º 10.098/2000).

Diante disso, é fundamental melhorar a estrutura urbana para que ela seja mais acessível, garantindo condições que assegurem a igualdade, evitando discriminações indevidas e cumprindo o direito à dignidade da pessoa humana e à igualdade.

Ante o exposto, este MP de Contas opina pelo conhecimento da presente denúncia e no mérito pela sua procedência parcial para:

I - Determinar que os Srs. Isaac de Souza Lima, Prefeito de
Mâncio Lima, Kennedy de Oliveira Guimarães, Secretário Municipal de

* Com a colaboração da Assessora Técnica de Gabinete Laura R. D. Lins Anerão. Av.



Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Obras cumpram o que determina o §2º do artigo 227 e artigo 244, ambos da Constituição Federal, artigo 59 da Lei Federal n.º 13.146/2015 e artigos 3º, 4º e 5º da Lei Federal n.º 10.098/2000, e;

II - Encaminhar cópia da decisão que vier a ser proferida ao Ministério Público do Estado do Acre, para conhecimento e adoção das providências pertinentes, nos termos do artigo 36, VI da Lei Complementar Estadual n.º 38/1993.

Sérgio Cunha Mendonça Procurador

Telefone: (68) 3025-2012 - Fone fax: (68) 3025-2029 - E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br